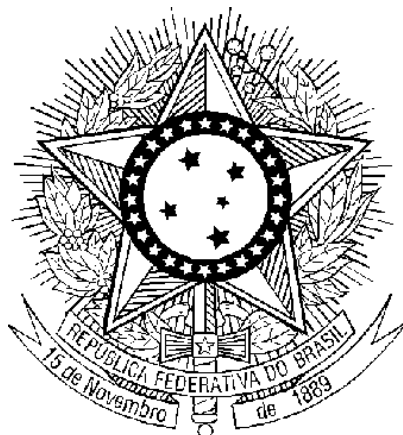


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.106-B, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 13/2008

Ofício (SF) nº 1.687/2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ROGÉRIO MARINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. OSMAR JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo é autorizado a:

I - criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição da Escola;

II - dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, as denominações das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da Escola;

III - lotar na Escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Valparaíso de Goiás será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas dos setores industrial, agropecuário e de serviços da região do Entorno do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 08 de outubro de 2008.

Senado Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.106, de 2008, oriundo do Senado

Federal, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás.

A proposição prevê, ainda, que o Poder Executivo poderá criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à fundação da escola; dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominações das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da escola; e lotar os servidores que se fizerem necessários ao funcionamento da escola, mediante a criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Por fim, o projeto estabelece que a escola será uma instituição de ensino profissionalizante em nível médio, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas dos setores industrial, de serviços e agropecuário da região do entorno do Distrito Federal.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.106, de 2008, veio à Câmara dos Deputados para analisá-lo na condição de Casa revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como defende o autor da proposição no Senado Federal, o crescimento acelerado de segmentos como a indústria de construção civil, os setores de informática e turismo e a agroindústria no entorno do Distrito Federal criou uma demanda por mão-de-obra especializada, de nível técnico, cuja defasagem só será suprida em alguns anos, mesmo com a criação da escola técnica federal que ora se propõe.

É de se ressaltar, ainda, que tal iniciativa se coaduna com a política de expansão da rede de educação tecnológica e profissional adotada pelo Ministério da Educação no atual governo, que vem conferindo especial importância estratégica a esse tipo de formação, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação do projeto sob análise.

Não obstante, cabe ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Tal análise, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.106, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.106/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.106, de 2008, oriundo do Senado Federal (PLS nº 13, de 2008), de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o nobre Senador Cristovam Buarque ressalta a importância da criação de uma escola técnica para a população de Valparaíso de Goiás, cidade localizada no Entorno do Distrito Federal, cujo crescimento acelerado dos setores da indústria, da construção civil, da agropecuária e de informática demanda a expansão da oferta de formação de pessoal especializado para atender às necessidades socioeconômicas daquela região.

Porém, em que pese o caráter meritório da proposição em apreço, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela **rejeição** da proposta. A criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes e, assim, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, Projetos de Lei **autorizativos** são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, votamos pela **rejeição** do PL nº 4.106, de 2008, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da Proposta e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Escola Técnica Federal de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás..

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

O ilustre Senador Cristovam Buarque apresentou Projeto de Lei com o objetivo de criar a Escola Técnica Federal de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

A demanda por mão-de-obra especializada para atuar na indústria, no setor de serviços e na agropecuária constitui uma das maiores emergências educacionais da região do Entorno do Distrito Federal.

O crescimento acelerado de segmentos como a indústria de construção civil, dos setores de informática e turismo, além da agroindústria para abastecimento local e exportação, é apenas um exemplo de áreas carentes de técnicos, especialmente em nível médio.

A manutenção desse ritmo de expansão, de forma sustentável, é inconcebível sem a disponibilidade de profissionais qualificados para imprimir eficiência àquelas atividades econômicas. Na verdade, a defasagem na formação dessa mão-de-obra valiosa já é significativa e uma instituição que vier a se criar para fazer frente à demanda atual levará alguns anos para supri-la.

Por oportuno, vale lembrar a importância estratégica que o Ministério da Educação vem conferindo à educação profissional e tecnológica, como parte do processo de formação integral dos trabalhadores brasileiros. A par disso, a proposição guarda consonância com a política federal focada na expansão da rede de educação tecnológica e profissional, e, particularmente, com o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), que ofereceu novo alento a esse segmento educacional.

Por tudo isso, conclamamos os nobres colegas congressistas a apoiar o presente projeto de lei, com o que contribuirão para a ampliação das perspectivas de profissionalização e empregabilidade da juventude do Entorno do Distrito Federal.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da Escola Técnica Federal de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.106-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Eleuses Paiva, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Alcení Guerra, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Emiliano José Fernando Nascimento, José Linhares, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.106, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Valparaíso de Goiás, com sede no Município de mesmo nome, no Estado de Goiás, instituição de ensino profissionalizante em nível médio, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas dos setores industrial, de serviços e agropecuário da região do Entorno do Distrito Federal.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010):

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Escola Técnica Federal de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2010, igualmente, não prevê recursos especificamente para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 4.106, de 2008**.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2010.

Deputado Osmar Júnior

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.106-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Osmar Júnior, contra o voto do Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Guilherme Campos, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Reinhold Stephanes, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Giovanni Queiroz, Ilderlei Cordeiro, Leonardo Quintão, Regis de Oliveira e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
